



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2795/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2151/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Institui o Comitê Intersetorial de Crise Climática e Ambiental no âmbito do Município de Petrópolis

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI*, PROC. Nº. 2151/2022, do Ilmo. Vereador, *YURI MOURA*, que “**INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DE CRISE CLIMÁTICA E AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar o presente Projeto de Lei de autoria do nobre vereador, Yuri Moura, que pretende instituir, no âmbito do Município de Petrópolis, o COMITÊ INTERSETORIAL de Crise Climática e Ambiental - CICCA, órgão colegiado e consultivo que tem a finalidade de estabelecer diretrizes, articular e coordenar a implementação das ações e políticas públicas do Município relativas à mudança do clima.

Com a máxima *vénia* à iniciativa da propositura do nobre vereador, entendo que o projeto em questão não deve prosperar.

Inicialmente, nota-se que o projeto de lei foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente, apreciado pelo Departamento de Assuntos Jurídicos, DAJ, que na ocasião deu um parecer técnico opinativo indicando que a propositura padeceria de Vício formal de iniciativa, portanto, seria inconstitucional e ilegal o conteúdo e a competência da mesma.

O DAJ formalizou seu parecer segundo dois critérios: quanto a Competência do Município para legislar sobre a matéria e quanto a Competência do autor para apresentação da proposição.

- Quanto a Competência do Município para legislar sobre a matéria, o DAJ fundamentou que o tema estaria de acordo com as regras extraídas do Art. 30, incisos, I e II da CRFB/88, por tanto, o Projeto de Lei estaria dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.
- Quanto a Competência do autor para apresentação da proposição o DAJ orientou que o Projeto de Lei em análise seria portador de vício formal de iniciativa. Posto que a criação de órgão municipal, aí incluído os comitês, pressupõem normas de iniciativa exclusiva do poder executivo, por tanto, atingiria dispositivos fundamentais do texto constitucional.

De fato, entendo que a tal competência pertence ao Poder Executivo, e não ao Legislativo, já que é uma atividade própria da administração pública. Esta função administrativa envolve a criação e estruturação de Departamentos ou órgãos equivalentes da Administração Pública, entre outros.

Enquanto ao Poder Legislativo, de acordo com a Constituição, compete basicamente legislar e fiscalizar os atos do Executivo. No âmbito municipal, o poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, como designa a Constituição Municipal, ou também chamada de Câmara de Vereadores, que fiscaliza as finanças públicas, aprova as leis e julga o Prefeito e os próprios Vereadores.

Neste sentido, importa salientar que não há controvérsia acerca da competência municipal para legislar sobre criação de órgão municipal, pois resta pacificado que o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Por tanto, o processo de produção de leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou a forma de elaboração, ofende a chamada reserva de administração, insculpida no Art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e de reprodução obrigatória nas constituições Estaduais e municipais, ao regulamentar ato normativo, que é de responsabilidade e atribuição do Executivo Municipal.

Embora as características dos comitês variem de acordo com o tipo de entidade, pode-se dizer que é um grupo de trabalho que possui certas faculdades. Alguns comitês funcionam permanentemente e outros são convocados em ocasiões especiais.

No caso dos comitês que interfiram em atos de planejamento, organização e execução de serviços públicos, a Lei Orgânica do Município, em seu **Art. 60**, estabelece que a iniciativa das referidas Leis convenha exclusivamente ao Prefeito Municipal. Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Outrossim, na estrutura federativa Brasileira, os estados e os municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, impõem-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os poderes, com previsão no **Art. 2º** da CRFB/88.

Vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Cita o administrativista, HELY LOPES MEIRELLES, que será inconstitucional a iniciativa de lei que adentrar a esfera de competência do executivo municipal. Vejamos:

“O Município, como pessoa administrativa, integra a tríade constitucional União – Estado - Município, em que se repartem as competências no território nacional”:

(...)

“A prefeitura não pode legislar, como a câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos poderes, princípio constitucional (Art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de função é nula e inoperante”.

Por todo o exposto, e em atenção aos aspectos jurídicos anteriormente referenciados, conclui-se que a matéria encontra-se fora do bojo de atribuição do Poder Legislativo, sendo assim, o referido *projeto de lei* revela-se inconstitucional ao apresentar vício formal de iniciativa, não devendo prosseguir para votação em plenário.

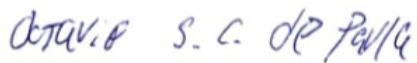
III - PARECER DA COMISSÃO:

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto *inconstitucional* e inoportuno. Assim, voto **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação do *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 05 de Setembro de 2022

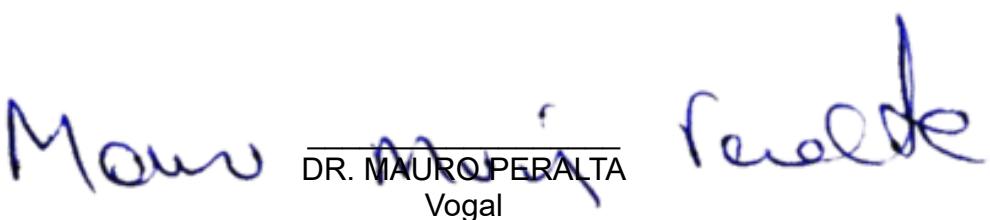


FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal